

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JAIME SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

**A IMPORTÂNCIA DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE DE
CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO**

CURITIBA

2010

Dedico este trabalho ao meu querido Pai (*In Memoriam*), minha avó, minha tia Cida e minhas irmãs, pelo amor incondicional.

À família França Haramura (que convenciono chamar de minha), pelo apoio e confiança em minha pessoa. Em especial, ao grande Mestre Itsuro, pelo incentivo e por me fazer acreditar que o sonho era possível.

À Stefanie Ercoli, pessoa importante, compartilhou comigo os momentos de tristezas e também de alegrias, nesta etapa que está sendo vencida.

Aos amigos: Eduardo Ribeiro, Eduardo Zambarda, Gustavo Weinmann, Gabriela Grings, João Gabardo, Marcelo Hirota, Maura Albuquerque e Rogério Vilela, pessoas que compartilharam do mesmo sonho.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado forças e iluminando meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida;

Ao meu orientador, professor Elton Venturi, por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desta monografia.

À Stefani e ao Eduardo Ribeiro revisores, sem os quais essa Monografia não teria a mesma qualidade.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus amigos e familiares, pela compreensão nos momentos em que a dedicação aos estudos foi exclusiva, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse realizado meu eterno AGRADECIMENTO.

Um sonho que se sonha só, é só um
sonho que se sonha só, mas sonho que
se sonha junto é realidade.

Raul Seixas

RESUMO

O *amicus curiae*, nada mais é que um amigo da corte, é um terceiro que está disposto a auxiliar o juiz, através de conhecimentos em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão antes da decisão dos juízes da corte para fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados.

As informações apresentadas por este instituto tem grande importância, pois além de proporcionar uma pluralização do debate, no Supremo Tribunal Federal, as decisões terão cunho essencialmente democrático.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. *Amicus Curiae*. Intervenção de terceiros. Processo Civil. Direito Constitucional

RESUMEN

El *amicus curiae*, és nada más que el amigo de la corte, un tercero dispuesto a auxiliar al juez a través de conocimientos en asuntos inusuales, inéditos, difíciles o controvertidos, ampliando la discusión antes de la decisión de los jueces de la corte para hechos o circunstancias que podrían no ser percibidos.

Las informaciones presentadas por este instituto tienen gran importancia puesto que proporcionan una pluralización del debate en el Supremo Tribunal Federal y las decisiones tendrán carácter esencialmente democrático.

Palabra llave: Control de Constitucionalidad. *Amicus Curiae*. Intervención de terceros. Proceso Civil. Derecho Constitucional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	11
2.1 Controle Difuso	13
2.2 Controle Concentrado	13
3. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i>	15
3.1 No direito inglês	15
3.2 No direito norte-americano	16
3.3 No direito brasileiro	18
4. ESPÉCIES E MODALIDADES INTERVENTIVAS	20
4.1 <i>Amici</i> públicos e <i>amici</i> privados	20
4.2 Principais manifestações interventivas	21
5. <i>AMICUS CURIAE</i> NO PROCESSO BRASILEIRO	23
5.1 Natureza jurídica	23
5.2 Procedimento	24
5.2.1. Legitimidade	24
5.2.2. Cabimento	27
5.2.3. Representatividade	30
5.2.4. Instante procedimental	32
5.2.5. Prazo para manifestação	34
5.3 Limites de atuação	36
5.3.1. Poderes do amicus	36
5.3.2. Pluralidade de intervenções	39
5.3.3. Legitimidade recursal	41
6. <i>AMICUS CURIAE</i> NO STF	45
6.1 Regimento interno	45
6.2 Relevância	47
6.3 Jurisprudência	49
6.4 Pluralização do debate	52
7. CONCLUSÃO	55
8. BIBLIOGRAFIA	56

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar o *amicus curiae*, figura relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro e difundir a importância que o instituto tem para o ordenamento brasileiro ao possibilitar a revisão judicial dos atos normativos.

Trata-se, basicamente, de um instituto que permite que um terceiro passe a figurar nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, para discutir de forma objetiva questões jurídicas que vão afetar a sociedade como um todo.

Com efeito, o *amicus curiae* foi idealizado no direito inglês e desenvolvido com vigor no direito norte-americano, e posteriormente difundido em vários ordenamentos jurídicos mundo afora.

A partir do advento da Lei nº 9.868/99 – legislação que passou a reger a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade –, o instituto do *amicus curiae* passou a figurar expressamente no controle abstrato de constitucionalidade brasileiro.

Nesse sentido, analisaremos algumas questões relativas aos *amicus curiae*, ainda não tão bem definidas não só na doutrina, como também na jurisprudência.

Trata-se de tema incipiente, mas de notória relevância jurídica, haja vista estar nitidamente relacionado ao controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Assim sendo, pretende-se com o presente estudo contribuir, no sentido de se firmar posições a respeito de tema relevante envolvendo a figura do *amicus curiae*, sobretudo no que tange à possibilidade de participação formal dessa nova figura nos processo de controle concentrado.

A ideia central do presente trabalho é demonstrar a grande importância que este instituto tem conquistado dentro do Supremo Tribunal Federal, haja vista que o ingresso dessa figura é uma forma da sociedade organizada participar das decisões que repercute na sociedade em geral. Vale dizer, a figura dos *amici curiae* têm

proporcionado discussões importantíssimas que antes não eram levadas em consideração nas decisões que a nossa mais alta corte tomava.

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

No Brasil, adotou-se o sistema judicial, parâmetro norte-americano para o controle de constitucionalidade das leis, eis que qualquer juiz, de qualquer instância, pode declarar a eiva da inconstitucionalidade, mas também é possível uma ação direta, abstrata, diretamente no Supremo para o mesmo fim.

Sobreleva notar que enquanto nos Estados Unidos o controle da constitucionalidade das leis foi criado pela própria Suprema Corte, no Brasil foi outorgado ao STF pela constituição de 1891, sob grande influência de Rui Barbosa.

Diferentemente da Constituição americana que foi silente em relação ao *judicial review*, no direito brasileiro a faculdade de os juízes não aplicarem leis consideradas inválidas foi explicitada na própria Carta Magna, fruto desse de apurada construção jurisprudencial.

O controle concentrado de constitucionalidade desenvolve-se em um processo tipicamente objetivo, tendo sido caracterizado e construído pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os constituintes, optaram por atribuir ao STF, no ar. 102, caput, da Constituição Federal de 1988¹, o papel de guardião precípua da constituição.

Ressalte-se que o controle de constitucionalidade brasileiro sofreu, após a edição da Carta Magna de 1988, inúmeros aperfeiçoamentos para a concretização daquela constituição republicana. Nesse contexto, apenas para citar alguns exemplos, veja-se que a ação declaratória de constitucionalidade (trouxe a novidade do efeito viculante para suas decisões de mérito) foi criada pela EC 3/93, tendo sido, recentemente, aperfeiçoada pela EC 45/2004.

Após os inúmeros aperfeiçoamentos da Carta Maior a legitimação está restrita aos entes indicados no rol do art. 103² da

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...)

² Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da

CF/88, tendo eficácia *erga omnes* das decisões proferidas no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, isto é, valerá para todos os casos semelhantes em que incidir a lei que foi declarada inconstitucional.

O controle de constitucionalidade consiste em fiscalizar a compatibilidade de alguma norma infraconstitucional com a Constituição, analisando seus requisitos formais e materiais, isto é, verifica-se se uma lei ou um ato normativo está adequado às normas constitucionais positivadas e, havendo possibilidade, deverá ser utilizada a interpretação conforme à Constituição para garantir a adequação das normas infraconstitucionais à Constituição. Assim, é instrumento garantidor da supremacia constitucional.³

O controle de constitucionalidade pode ser efetuado enquanto projeto de lei (controle preventivo⁴), ou quando a lei já faz parte do ordenamento jurídico (controle repressivo⁵).

Há dois métodos de controle Judiciário de constitucionalidade:

a) Sistema aberto ou difuso: existindo um caso concreto e através da alegação incidental de uma das partes, qualquer órgão do poder judiciário estará apto a apreciar a inconstitucionalidade de uma lei.

b) Sistema concentrado ou reservado: “concentra” a apreciação de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal, ou ao Tribunal de Justiça, dependendo da matéria.

Como dito, no Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo é misto, vale dizer, é exercido tanto na forma concentrada, quanto da forma difusa.

Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

³ Helal, Joao Paulo Castiglioni. Controle da Constitucionalidade: Teoria e Evolução. Curitiba: Juruá, 2006, p. 110.

⁴ O controle preventivo ocorre quando há necessidade de evitar que norma maculada por vício de inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, sendo suas hipóteses de incidência as Comissões de Constituição e Justiça e o Veto Jurídico.

⁵ O controle repressivo é aquele controle efetivado contra ato ou lei que já possui eficácia.

2.1. CONTROLE DIFUSO

Conhecido também como controle incidental ou descentralizado, tem como característica a permissão a todo e qualquer magistrado ou tribunal realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Carta Maior.

Nesse controle difuso, o pronunciamento do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feito enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas, sim, sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nessa via, o que é outorgado ao interessado é a declaração de inconstitucionalidade somente para efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzido em desacordo com a constituição. Entretanto, tal ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua forma obrigatória com relação a terceiros.⁶

Os efeitos da sentença declaratória de inconstitucionalidade reduzem-se às partes do processo, todavia, a sentença não faz coisa julgada em face da lei, enquanto o Senado não suspender a execução da lei por resolução, na forma do art. 52, X, combinado com o art. 102, III, ambos da Constituição Federal, qualquer juiz ou tribunal poderá apreciá-la se a julgar constitucional.

2.2. CONTROLE CONCENTRADO

No controle concentrado, o foco está na própria lei, não há um direito substancial imediato a tutelar. Por meio desse controle, busca-se reprimir a lei inconstitucional, retirando-se a eficácia com a declaração de inconstitucionalidade. Trata-se de um processo objetivo.

⁶ Nesse sentido. Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas. 2000.

Sintetizando, pela via direta do controle da constitucionalidade das leis não há efetivamente um caso concreto a ser solucionado. O que se busca, o objeto da ação, é expurgar do ordenamento jurídico a lei ou o ato que o vicia, independentemente de interesses pessoais ou materiais imediatos. Através desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto.

O controle concentrado de constitucionalidade pode ser efetuado pelas seguintes ações:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) – retira a lei ou ato normativo do ordenamento, provando ser este inconstitucional;

b) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) – que visa confirmar a constitucionalidade da lei ou ato, mantendo-o no ordenamento jurídico;

c) Adin por Omissão – que visa questionar a inexecução de determinado dever constitucional;

d) Adin Interventiva – ação eventual que se decreta a redução da autonomia de determinado ente federativo, para preservar o pacto federativo, os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito;

e) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) - que visa declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato que fira não uma norma constitucional diretamente, mas um preceito fundamental da constituição.

3. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

3.1 NO DIREITO INGLÊS

O instituto do *amicus curiae* teve origem no direito inglês, mais especificamente no direito penal inglês medieval. Contudo, há informações de que as origens do *amicus curiae* são mais remotas ainda, tendo surgido no direito romano.

De acordo com as fontes, o *amicus curiae* era uma espécie de colaborador neutro dos magistrados em casos em que a sua resolução referia-se a questões não estritamente jurídicas, além de atuar no sentido de que não houvessem erros no julgamento.

Pode ser sustentado ainda que o *amicus curiae* teria derivado do *consiliarius* romano, e que a partir dele o sistema inglês incorporou e desenvolveu esta figura de acordo com as necessidades do seu sistema jurídico.

No sistema *common law* inglês, há consenso entre os estudiosos do tema sobre a aparição de um tipo específico de *amicus curiae* em que o seu papel consistia em auxiliar as cortes, principalmente apontando erro manifesto em processo ou trazendo informações relevantes contidas em precedentes judiciais e em estatutos não conhecidos ou ignorados pelo juiz. A função originária do *amicus curiae* inglês era catalogar “informações relevantes de precedentes judiciais e *statutes*, fornecendo serviço considerado verdadeiro guia e fonte de consulta para advogados e juízes saberem se as decisões passadas teriam sido reafirmadas, citadas ou revogadas por outros julgados.”⁷

A participação do *amicus curiae* passou cada vez mais a ser justificada por ser um estranho com condições efetivas de auxiliar a corte na solução das questões que transcendem o seu conhecimento, desenvolvendo o instituto. Importante ressaltar que no atual sistema

⁷ BISCH, Isabel da Cunha. O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 19 e 20.

inglês a atuação do *amicus* é restrita aos casos em prol de interesses públicos ou de tutela dos interesses da coroa.

3.2 NO DIREITO NORTE-AMERICANO

A primeira aparição do *amicus curiae* no direito americano data do ano de 1812, o qual teve como caso "*The Schooner Exchange vs. McFadden*", onde foi discutido questões relativas à Marinha. O caso de "*Green vs. Biddle*" que inequivocamente foi identificado como um dos primeiros processos em que um terceiro atuou sob as vestes de *amici curiae*, o Senador Henry Clay interveio no feito como *friend of the court* e requereu nova audiência, o que lhe foi deferido. Acerca deste caso, uma juíza aposentada da Suprema Corte, Sandra Day O'Conner, em discurso proferido em 1996, ressaltou a importância do Senador:

Os "amigos" que hoje aparecem geralmente apresentam petições alertando para pontos do direito, considerações políticas ou outros pontos de vista que as partes não tenham abordado. Estas petições ajudam imensamente no processo de tomada de decisões e frequentemente influenciam tanto o resultado quanto o raciocínio de nossas opiniões. Como resultado de sua aparição em *Green*, Clay foi fortemente responsável pela inauguração de uma instituição que desde então tem moldado grande parte da jurisprudência desta Corte.⁸

O caso *Green vs. Biddle* foi um dos responsáveis pela aparição do instituto do *amicus curiae* no direito americano, porém, não representou o perfil de atuação adotado pela Corte Americana, tendo em vista que passou a ser exigido uma exata imparcialidade do *friend of the court*, cabendo-lhe o papel de informante e auxiliar dos julgadores. No entanto, não demorou para se descobrir na atuação do amigo da corte outros fins oportuno pois, já em 1912, a Suprema Corte contava com exemplos de *amici* nitidamente parciais e ativos protagonistas no jogo de influências sobre juízes.

⁸ Disponível em: <http://www.henryclay.org/sc.htm>, traduzido. Acesso em 07 de setembro de 2010.

Em princípio, a intervenção do *amicus* era reservada para os casos em que a Administração Federal ou algum ente federado litigava contra um particular e tinha como objetivo o prevalecimento do interesse público em detrimento do interesse privado.

A necessidade de uma adequada representação do interesse público, mesmo em ações que litigam particulares, legitimava a intervenção do *amicus*. No início do século XX, a jurisprudência norte-americana passou a admitir a intervenção do *amicus* 'particulares' para tutela dos interesses privados, sem prejuízo dos interesses públicos.

A intervenção do *amicus curiae* na forma de pequenas associações privadas passou a ser admitida ao longo do início do século XX. Todavia, com o avolumamento das intervenções dessas associações ou corporações, a Suprema Corte americana, em 1938, passou a exigir que houvesse consentimento das partes a respeito da intervenção pretendida.

Os entes governamentais não precisavam apresentar esta concordância, tendo em vista que representavam, em juízo, os "interesses públicos". O surgimento e desenvolvimento do "*amici* de direito privado", para muitos, caracterizou o instituto e sua evolução no direito americano, pois é em função dessa evolução do *amicus curiae*, no direito norte-americano, que é referida pela doutrina e jurisprudência americana a existência de dois grandes grupos de *amicus curiae*, os "*amici* governamentais" e os "*amici* privados".⁹

Pertinente é a distinção entre estes dois grandes grupos de *amicus curiae*, pois no Direito norte-americano os '*amici* governamentais' têm uma gama maior de poderes de atuação em juízo, que são reconhecidos a uma parte processual.

A distinção também pode ser feita com relação aos motivos subjacentes a intervenção de um ou de outro, pois os '*amici* governamentais' representam de forma mais clara a possibilidade de atuação neutra em juízo, representando adequadamente os interesses que não estão pessoalmente envolvidos no litígio.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p.95.

De outro turno, os ‘*amici* privados’ têm um poder de atuação mais tênue, para que não rompam com as grandes categorias processuais das partes e das modalidades interventivas do terceiro no Direito norte-americano. Destaca-se ainda que:

A doutrina e a jurisprudência norte-americana passaram a chamar de *litigant amici*, no sentido de terceiros que buscam, em juízo, muito mais a tutela de um interesse seu do que, propriamente, a defesa de um interesse ‘neutro’ ou ‘público’ no sentido mais tradicional e vinculado, historicamente, as origens do instituto.¹⁰

3.3 NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro pode-se dizer que o instituto do *amicus curiae* surgiu por força da legislação ordinária no que se refere às pessoas jurídicas de Direito Público, que previa a intervenção de partes alheias a processos, porém, sem denominação específica, com função de auxiliar as partes nos processos que envolviam as matérias de sua área de atuação.

Nessa esteira, o CADE (art. 89 da Lei 8.884/94), a CVM (art. 31 da Lei 6.385/76) e o INPI (arts. 57 e 175 da Lei 9.279/96) foram autorizados a desempenhar o poder de polícia, fiscalizando os processos que se referiam a sua área de atuação.

O STJ abriu precedente para esse instituto no nosso direito ao afirmar que “... a regra inscrita no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 e art. 89 da Lei 8.884/94 contém base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* em nosso Direito...”¹¹.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 97 e 98.

¹¹ Precedente STJ: RECURSO ESPECIAL. ANTV. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO CADE COMO *Amicus curiae*. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 3. A regra inscrita no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 e art. 89 da Lei 8.884/94 contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* em nosso Direito. Deveras, por força de lei, a intervenção do CADE em causas que se discute a prevenção e a repressão à ordem econômica, é de assistência. 4. *In casu*, a própria União confirmou sua atuação como assistente do Ministério Público Federal (fls. 561/565 e fl. 375), o que, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, torna inarredável a

O poder judiciário passou a reconhecer intervenções típicas de *amicus curiae*, como na decisão do STF¹², no ano de 1994, utilizando o instituto na via abstrata ao permitir que a CCJ da Assembléia Legislativa do RS, que não é ente legitimado para atuar em ADIN, juntasse memorial expositivo e peças documentais para auxiliar a Corte com informações fáticas.¹³

A partir de 1999, após sólida e madura jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é que houve a regulamentação dessas ações. A promulgação da lei 9.868 que regulamentou o processo e julgamento de Ação Direita de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e a promulgação da Lei 9.882, que regulamentou o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ocorreram em novembro e dezembro de 1999, respectivamente.

Com a aprovação das leis que disciplinam o controle de constitucionalidade, adicionando a intervenção do *amicus curiae*, de modo a oportunizar a participação dos mais diversos atores sociais e políticos nas aferições de constitucionalidade das leis, o legislador Gilmar Mendes afirma: “[...] o STF passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos amigos da Corte”.¹⁴

competência da Justiça Federal. [...]. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp 737073/RS, Primeira Turma, Min. Relator Luis Fux, DJ 13.03.2006)

¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI-AgR 748/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.11.1994.

¹³ BISCH, Isabel da Cunha. O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 104.

¹⁴ Apud. BISCH, Isabel da Cunha. Op. Cit., p. 106.

4. ESPÉCIES E MODALIDADES INTERVENTIVAS

4.1 AMICI PÚBLICOS E AMICI PRIVADOS

A doutrina americana que mais desenvolveu estudos relativos a esse tema, classifica o instituto do *amicus curiae* como “*amici* governamentais” e “*amici* privados”, porém, para melhor entendimento, Cássio Scarpinella, utiliza a nomenclatura de “*amici* públicos”, pois “*amici* governamentais” passaria a ideia de que o *amicus* estaria tutelando os interesses do governo em juízo.¹⁵

Nessa esteira, utilizaremos a nomenclatura adotada pelo Cássio, portanto, as espécies de *amicus curiae* classificam-se em *amicus curiae* público e *amicus curiae* privado ou somente como *amici públicos* e *amici privados*.

No direito brasileiro classifica-se como *amici públicos*

“União Federal e demais pessoas de direito público federal, estadual, municipal e distrital (art. 5º, parágrafo único, da Lei N.º 9.469/97), CVM (art. 31 da Lei N.º 6.385/76), INPI (arts. 57, 118 e 175 da Lei N.º 8.884/94) e OAB (art. 49 da Lei N.º 8.906/94). Além disso, podemos entender que as outras pessoas de direito público que sejam, caso a caso, admitidas a atuar, nessa qualidade, em juízo.”¹⁶

Já os *amici privados* são todos aqueles que não são pessoas de direito público ou são pessoas de direito privado que não tem qualquer participação do Estado.

A relevância dessa classificação para nossa realidade normativa ganha importância na medida em que a intervenção de um “terceiro especial” (intervenção de quem não é parte e nem é classificado na modalidade de intervenção de terceiro) não é somente por parte de uma organização governamental, mas gradativamente surge situações em que o “terceiro especial” é um particular, nesse caso pode ser um

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 522

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 522 e 523.

indivíduo, uma associação de classe e, ou qualquer grupo organizado não governamental.

BUENO assevera ainda que os entes legitimados para propor ações diretas de inconstitucionalidade (art. 103 da CF/88) têm legitimidade para atuar como *amicus curiae* e não como assistentes, tendo em vista que é vedada pela lei 9.868/99 a intervenção de terceiros.¹⁷

4.2 PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES INTERVENTIVAS

A intervenção que é determinada pelo juiz denomina-se de intervenção provocada. Por outro lado, se a manifestação partir por iniciativa do próprio *amicus* essa será denominada de intervenção voluntária ou espontânea.

Cássio Scarpinella BUENO assevera que a diferença entre a intervenção provocada e a intervenção espontânea é unicamente pela iniciativa de intervir.¹⁸

As intervenções da CVM (art. 31 da Lei 6.385/76)¹⁹, do CADE (art. 89 da Lei 8.884/94)²⁰ e do INPI (arts. 57, 118 e 175 da Lei 9.279/96)²¹ são provocadas. Vale dizer, por força de lei, essas autarquias devem ser intimadas, pois fiscalizam processos específicos de suas áreas de atuação.

Caso as intervenções ocorram antes das autarquias serem intimadas, entende-se que as intervenções foram espontâneas.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 524.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 526.

¹⁹ “Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (...)”

²⁰ “Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.”

²¹ “Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. (...) Art. 118. Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57. (...) Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. (...)”

Importante distinção faz BUENO, ao negar a ideia de que a intervenção provocada seja sinônimo da intervenção compulsória ou obrigatória, vez que para ele o que é compulsória ou obrigatória é a intimação para que o *amicus curiae* se manifeste ou não no processo e não sua intervenção.²²

As diferenças apontadas em relação as intervenções provocadas e as intervenções espontâneas partem do princípio de quem teve a iniciativa para intervir ou de quem é legitimado para intervir em juízo.

Há, contudo, hipóteses de intervenções que levam em consideração as razões pelas quais o *amicus curiae* intervém. Essas hipóteses são classificadas como intervenções vinculadas, intervenções procedimentais e intervenções atípicas.

Conceitua Cássio Scarpinella Bueno:

A intervenção “vinculada” é aquela prevista com relação à União Federal (art. 5º, parágrafo único, da lei n. 9.469/97), à CVM, ao CADE, ao INPI e à OAB. Nesses casos – que coincidem totalmente com os casos de *amicus* “públicos” -, as leis de regência específicas descrevem, de forma razoavelmente clara, quando e por que aquelas entidades podem intervir.

A intervenção será “procedimental” naqueles casos em que não há previsão legislativa sobre quem pode ser chamado para se manifestar na qualidade de *amicus curiae*, embora haja na lei a previsão de tal oitiva.

A intervenção, por fim, será “atípica” naqueles casos em que não há indicação de quem pode ser o *amicus*, quando ele pode (ou “deve” intervir), tampouco, qualquer indicação procedimental específica para a sua oitiva. Serão aqueles casos, destarte, “por construir”, que somente o dia-a-dia forense conseguirá, aos poucos, identificar.²³

As modalidades de intervenção do *amicus curiae* que foram apresentadas têm por objetivo trazer uma melhor compreensão do instituto através da distinção das formas de intervenções que ocorrem em juízo.

²² BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 527.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 530, 532.

5. AMICUS CURIAE NO PROCESSO BRASILEIRO

5.1 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do *amicus curiae* é questão ainda controversa para os doutrinadores e a própria jurisprudência.

Há juristas que classificam a presença do *amicus* no processo brasileiro como intervenção de terceiro especial, dentre esses o jurista Dirley Cunha Júnior, outros como intervenção atípica.

Sabe-se que o regimento interno do Supremo não admite a intervenção de terceiros, ou seja, é proibido a assistência nos processos de controle de constitucionalidade. Entretanto, o Supremo tem admitido a intervenção quando o terceiro é uma entidade de classe ou um órgão representativo. Nessa esteira, Bueno Filho²⁴ e Arnold Wald²⁵, classificam a intervenção do *amicus curiae* no processo como um assistente qualificado e uma assistência especialíssima, respectivamente.

De outro lado, o jurista Fredie Didier Jr. nega a qualidade de terceiro do *amicus curiae* ao afirmar que

É o *amicus curiae* verdadeiro auxiliar do juízo. Trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo é de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado.²⁶

Nesse sentido, Milton Luiz Pereira afirma que a intervenção do *amicus curiae* é um “terceiro especial de natureza excepcional”:

²⁴ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº14, junho/agosto, 2002. Disponível na Internet: [http://http://www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br). Acessado em: 08 de outubro de 2010.

²⁵ WALD, Arnold. Da competência das Agências Reguladoras para Intervir nas mudanças de controle das empresas concessionárias. *Jonal Jurissintese*, nº66, agosto de 2002.

²⁶ Apud. CHANAN, Guilherme Giacomelli. *Amicus Curiae no direito brasileiro e a possibilidade de seu cabimento nas cortes estaduais*. Disponível na Internet: <http://www.tex.pro.br/> Acessado em: 06 de outubro de 2010.

...o *amicus curiae* é voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal da pretendida 'sociedade justa, sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção. [...] conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para patrulhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito.²⁷

Já o doutrinador Cássio Scarpinella assevera que entre os sujeitos processuais há duas grandes categorias que são as partes e os terceiros, e pelas circunstâncias de o *amicus* não ser parte, o mesmo só pode ser considerado como terceiro²⁸.

Todavia, seria cabível afirmar que o *amicus curiae* é, genericamente, uma modalidade de intervenção de terceiro, não se confundindo com as já conhecidas, apenas apresentando um traço comum diante delas, qual seja, a autorização para intervir no processo, ainda que não seja autor ou réu.

Ademais, o *amicus curiae* é o amigo da Corte e não das partes, seu interesse é na questão jurídica em debate entre os litigantes e não no sentido da sentença ser favorável a um deles. O interesse do *amicus* é, regra geral, em relação à defesa de tese jurídica e não de uma das partes, como veremos no decorrer do presente trabalho.

5.2 PROCEDIMENTO

5.2.1 Legitimidade

Os legitimados para intervir como *Amicus Curiae* são aqueles que têm legitimidade para propor ADI, a que se refere o art. 2º da Lei 9.868/99²⁹.

²⁷ PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae – Intervenção de Terceiros*. Revista de Processo nº19. São Paulo, 2002, p.44

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.*, p. 426 e 427.

²⁹ Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em 08 de outubro de 2010

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:
I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de
Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do
Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou o Governador
do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII
- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII
- partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito
nacional.

Há ainda as entidades com conhecimentos abalizados sobre determinados temas e que foram admitidas a participar de certas demandas e externar as razões que entendem pertinentes ao caso, de modo a fortalecer a convicção do magistrado, no processo judicial, ou da comissão processante, nos casos de Processos Administrativos.

De modo a exemplificar, cita-se as leis Lei nº 6.385/76 que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Alterada pela Lei nº 6.616/78, que determina em seu art. 31 que a CVM será sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos em demandas judiciais que tenham por objetivo matéria inclusa na competência da referida Comissão.

A Lei nº 8.884/94 versa sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, além de transformar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia. Em seu art. 89 prevê que o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir nos processos judiciais em que se discuta a aplicação do referido diploma legal.

A lei 9.279/96 do Instituto Nacional de Propriedade Industrial que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, determina em seus arts. 57 e 175 que quando não for autor, intervirá no feito.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e em seu art. 31 assevera que quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período

de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

Observa-se que essas leis de forma indireta já faziam menção ao *Amicus Curiae*, tendo em vista que o papel dessas autarquias quando não forem autoras poderiam intervir no feito para prestar informações acerca da sua área de atuação.

Além disso, o § 2º do art. 7º, da Lei 6.868/99³⁰ permite a manifestação de outras entidades ou órgãos, que por sua representatividade e considerando a relevância da matéria mereçam manifestar-se no processo a fim de torná-lo mais democrático e plural.

Ressalte-se que a manifestação dessas entidades e órgãos, que não são previstos como legitimados ativos, deverão demonstrar primordial interesse jurídico na causa; vale destacar, refutar-se-á, daqueles que apenas demonstrarem interesse puramente econômico na questão, o direito a manifestação.

No mesmo sentido, Nelson Nery afirma que o rol é amplo, podendo o relator autorizar a “manifestação de pessoas físicas ou jurídicas, cientistas, professor de direito, associação civil, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação”³¹.

Bueno Filho, assevera que não imagina no controle de constitucionalidade um processo que verse matéria irrelevante. Ademais, não teria sentido a presença de terceiro na lide sem um mínimo de interesse jurídico no desfecho da causa³².

³⁰ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. (...) § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifei)

³¹ Apud. BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *Amicus Curiae* no Processo Constitucional Brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº1, janeiro, 2004. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/>. Acessado em: 08 de outubro de 2010.

³² BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae* – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº14, junho/agosto, 2002. P. 7. Disponível na Internet: <http://http://www.direitopublico.com.br>. Acessado em: 08 de outubro de 2010.

5.2.2 Cabimento

No controle de constitucionalidade não é permitido a intervenção de terceiros, tendo em vista que o processo é objetivo, abstrato e impessoal, não sendo possível no processo objetivo defender ou proteger interesses subjetivos.

O instituto do *Amicus Curiae* encontra fundamento no §2º, artigo 7º da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Ainda que o caput do citado artigo proíba a intervenção, o § 2º do próprio artigo permite ao relator do processo, levando em consideração a representatividade dos postulantes e a relevância da matéria, admitir, observado o prazo fixado, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Estabeleceu-se no art. 18º dessa lei a proibição nas ações declaratórias de constitucionalidade, da intervenção de terceiros.

Todavia, a jurisprudência da Suprema Corte vem consolidando a hipótese de que os legitimados e os efeitos das decisões passaram a ser os mesmos para a ADI e para a ADC, pois as ações são dúplices; vale destacar, são ambivalentes, sendo que a procedência de uma implica a improcedência da outra.

Conclui-se que na ação declaratória de constitucionalidade também admite-se a intervenção de terceiros na figura do *amicus curiae*.

Nessa esteira, o Min. Celso de Mello consolida em seu voto na ADI 2.130-DF a importância da participação do *Amicus Curiae* no controle de constitucionalidade.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada - possam ser

admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.³³

O art. 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988, determina que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. A lei 9.882/99 que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF não prevê explicitamente a possibilidade da intervenção do *Amicus Curiae*. Não há nessa lei regra similar ao §2º, do art. 7º da Lei 9.868/99, mas assim como, na ADI e na ADC, a lei prevê que o relator possa ouvir órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, segundo Cássio Scarpinella.³⁴

O professor Cássio Scarpinella assevera

Considerando, contudo, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental pode assumir a feição de controle *abstrato e concentrado* de constitucionalidade e ter, por isso mesmo, efeitos *erga omnes* e efeitos vinculantes, não há como afastar a possibilidade de entidades de classe ou outros órgãos representativos de segmentos sociais pleitearem seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, fundamentando-se não só o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, aplicável à espécie por evidente analogia, mas, superiormente na ordem constitucional.³⁵

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo, por analogia ao parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei 9.868/99, tem admitido a intervenção de terceiros na figura do *amicus curiae* em ADPF.

³³ ADI 2.130-DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acessado em 06 de outubro de 2010

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 180.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 181

Na ADPF 153/DF³⁶ ingressaram na ação como *amicus curiae* a Associação dos Juízes para a Democracia, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL, a Associação Brasileira de Anistiados Políticos - ABAP e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares – ADNAM. Em todos os pedidos o Ministro Eros Grau deu o seguinte despacho:

A Associação Democrática e Nacionalista de Militares – ADNAM requer sua admissão na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na condição de *amicus curiae* (§ 2º do artigo 6º da Lei n. 9.882/99). Em face da relevância da questão e com o objetivo de pluralizar o debate constitucional, aplico analogicamente o preceito veiculado pelo § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, admitindo o ingresso da peticionária, na qualidade de *amicus curiae*, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 30.3.2004 - Ministro Eros Grau - Relator – (grifei)

A doutrina compartilha no sentido de que a figura do *amicus curiae* tem cabimento nas ações de ADI, ADC e ADPF e a jurisprudência corrobora a tese, aplicando por analogia o preceito veiculado pelo § 2º, do art. 7º, da Lei 9.868/99.

A relevância da matéria e a busca cada vez maior em pluralizar o debate constitucional têm admitido o ingresso da figura do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade.

Além dessas hipóteses de cabimento do *amicus curiae*, a doutrina tem entendido que nos processos de interesse da CVM (artigo 31 da Lei nº 6.385/76); processos de interesse do CADE (artigo 89 da Lei nº 8.884/94); processos de interesse do INPI (arts. 57 e 175 da Lei 9.279/96); Controle difuso de constitucionalidade (artigo 482, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil); no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 14, parágrafo 7º, da Lei nº 10.259/2001)³⁷ também cabe a intervenção de terceiros na figura de *amicus curiae*.

³⁶ ADPF 153-DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acessado em 06 de outubro de 2010

³⁷ Nesse sentido, v. Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 201, 202, 271, 291 e 325.

5.2.3 Representatividade

Para que o *amicus curiae* tenha a possibilidade de uma postulação técnica e possa exercer sua manifestação de forma semelhante às partes no curso do processo, faz-se necessária uma representação legal.

A doutrina tem entendido que para a representatividade da figura do *amicus curiae* temos como um referencial o art. 103 da Constituição Federal, desde que nenhum dos legitimados tenham proposto a ação, ou mesmo seja litisconsorte com outros entes.

Como dito alhures, no controle de constitucionalidade não é admitido a intervenção de terceiros. Para o nosso Código de Processo Civil, o assistente litisconsorcial é um terceiro-interveniente.

A dificuldade que se põe diante do entendimento construído das bases do processo civil tradicional de que qualquer um dos co-legitimados que não propôs a ação intervirá como assistente litisconsorcial esbarra na proibição da intervenção de terceiros no controle de constitucionalidade. Além disso, não podemos afirmar que o co-legitimado que ingressar na ação, este ingressará sob as vestes de *amicus curiae* e não como assistente litisconsorcial, ressalva Cássio Scarpinella Bueno³⁸.

A ideia de representatividade que se busca nas entidades ou nos órgãos para fins do § 2º, do art. 7º da Lei 9.868/99 é se há uma representação adequada, se os mesmos representam determinado grupo de pessoas e seus interesses, ou seja, uma representação institucional, buscando afastar aqueles que representam em nome próprio e interesse individual.

Nas lições de Cássio Scarpinella:

Para nós, terá “representatividade adequada” toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que tem um

³⁸ Nesse sentido, v. Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 143.

específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.³⁹

A representação de determinados grupos sociais somente será adequado quando houver o confronto do específico objeto da ação com a razão institucional de ser e de agir, como fundamenta os requisitos do § 2º, do art. 7º da Lei 9.868/99, para uma representatividade adequada daquele que pretende ingressar na figura do *amicus* para de alguma forma auxiliar e contribuir para melhor julgamento da controvérsia.

A professora Isabel da Cunha Bisch traz em sua obra recente estudo acadêmico de mestrado da jurista Damares Medina acerca das ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF:

...foram examinadas junto ao STF as 119 ações diretas de inconstitucionalidade em que houve participação de *amicus curiae*, e verificou-se que apenas uma delas trouxe informações ao Tribunal sem formular expresso pedido de rejeição ou acolhimento da ação. (...)
Mencionado estudo mostrou que 90% dos pedidos são feitos por pessoas jurídicas, com preponderância de associações (40%) e de entidades sindicais (19%). Também em pouco mais de 90% dos casos, o requerimento de *amicus curiae* é feito em ações de controle concentrado de constitucionalidade, com destaque à ADI, que concentra 84% dos pedidos de ingresso na causa.⁴⁰

A representação no STF sob a figura do *amicus curiae* pode ser classificada em organizações privadas de amplos segmentos, em defesa de direitos fundamentais; organizações profissionais, destacado as entidades defensoras de interesses do funcionalismo público; órgãos públicos e unidades governamentais, segundo Isabel da Cunha Bisch⁴¹.

³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 146 e 147.

⁴⁰ BISCH, Isabel da Cunha. Op. Cit., p.122.

⁴¹ BISCH, Isabel da Cunha. Op. Cit., p. 123.

5.2.4 Instante procedimental

A controvérsia acerca do momento da intervenção decorre do silêncio do dispositivo legal, pois o veto do § 1º, do art. 7º da Lei 9.868/99, faz com que haja uma lacuna e assim cabe ao intérprete da lei suprir tal lacuna.

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier entende que o *amicus* não tem prazo para manifestação⁴².

Em caso das leis silenciarem acerca do prazo para intervenção da União, como é o caso da Lei 8.197/91 e a Lei 9.469/97, a manifestação poderá ocorrer em qualquer momento processual, porém, o interveniente receberá o processo na fase em que se encontrar.

Todavia, a maior parte da doutrina pactua do entendimento de que o instante procedimental da intervenção do *amicus curiae* pode ser “a qualquer tempo”, desde que a intervenção seja antes do início do julgamento.

Nesse sentido, a lição de Cássio Scarpinella Bueno:

O prazo final para a intervenção do *amicus curiae*, parace-nos, é a indicação do processo para julgamento, com a sua inseção em pauta, dado objetivo que revela que o relator apresenta-se em condições de decidi-lo. Por isso meso é que não se deverá admitir a intervenção do *amicus curiae* naqueles caoss em que não houver dúvidas quanto ao encerramento da “fase instrutória” da ação direta e, conseqüentemente, estar o feito em condições para julgamento. Uma vez iniciado o julgamento, não deve ser admitido o ingresso do *amicus curiae*.⁴³

A propria jurisprudência já tem reconhecido que o momento da intervenção pode ser após o prazo para apresentação das informações, desde que o processo não esteja em julgamento.⁴⁴

⁴² Direito e Democracia: revista do centro de Ciências Jurídicas – Universidade Luterana do Brasil. Vol.8, n.1 – Jan./Jun. 2007 - p. 79 – Canoas: Ed.ULBRA

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 161 e 162.

⁴⁴ Nesse sentido: ADIn 3.320-MC/MS

5.2.5 Prazo para manifestação do amicus

Como o instituto não foi normatizado pela legislação processual civil, temos regras específicas para cada uma das leis que previu a manifestação do instituto.

O artigo 31 da Lei 6.385/76 estipulou o prazo de 15 dias, a contar da data de recebimento da intimação.

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de **15 (quinze) dias a contar da intimação**. (destaquei)

O § 7º, do art. 14, da lei 10.259/01 do Juizado Especial Federal estipula prazo de 30 dias, mas não informa o *dies a quo*.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. **Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias**. (destaquei)

Em caso de recurso extraordinário que tem origem dos Juizados Especiais Federais, o regimento interno do STF regula em seu artigo 321, § 5º, inciso III.

Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos artigos 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

(...)

§ 5º Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras:

(...)

III – eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias,

a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;

No caso da ADIn e do ADC, a controvérsia acerca do prazo para manifestação decorre do silêncio do § 2º, do art. 7º da Lei 9.868/99 que não fixa prazo algum. Vale destacar, como visto no ponto supra, que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que o momento da intervenção não pode ser fixado de acordo com o prazo para prestarem as informações.

Alguns doutrinadores sustentam que como não há regra expressa, aplica-se ao *amicus* o prazo de 30 dias, prazo esse que o parágrafo único do art. 6º, da Lei 9.868/99⁴⁵ concede para prestar informações.

Nesse sentido Bueno Filho, afirma que “segunda a lei, deferida a participação do interessado no processo, terá ele prazo do art. 6º, parágrafo único, para apresentar sua manifestação, que é de 30 dias”.⁴⁶

Todavia, Scarpinella Bueno assevera que:

Só tem sentido sustentar, no entanto, a existência desse prazo de trinta dias para a manifestação do *amicus curiae* se for fixado algum *dies a quo*. Daí o paralelismo entre a definição de um prazo e a limitação procedimental a que se refere o primeiro parágrafo deste item, com a qual concordamos. Assim, nada mais natural que referido prazo tenha fluência a partir da admissão expressa da intervenção do *amicus curiae*.⁴⁷

Del Prá, afirma que o *amicus curiae* não está sujeito ao prazo do art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.868/99, ou seja, não está sujeito a preclusão temporal ou mesmo consumativa com relação ao

⁴⁵ Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. **Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.** (destaquei)

⁴⁶ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae* – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n.º14, junho/agosto, 2002. P.7. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>.

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 166.

requerimento que admite sua intervenção feito posteriormente ao prazo das informações.⁴⁸

E acerca do prazo para manifestação do *amicus curiae* aduz:

... que nada impede transpor à hipótese o prazo de trinta dias previsto no art. 6º, desde que, contudo, o *dies a quo* seja o do deferimento do pedido de manifestação do *amicus curiae*. Nada obsta, ademais, que o STF adote outro prazo para manifestação, haja vista o silêncio da lei, optando por prazo menor. O que não pode admitir é que o veto ao §1º imponha uma solução que torne ineficaz o § 2º do art. 7º, esvaziando quase que completamente seu conteúdo.⁴⁹

Na esteira da melhor doutrina, o prazo para manifestação do *amicus*, na ADIn e ADC, ocorrerá após o recebimento do pedido pelo relator, tendo prazo de 30 dias para manifestar-se, sob pena de preclusão.

Este entendimento coaduna-se, inclusive, da leitura do § 2º, do art. 170 do Regimento Interno do STF, o qual regulamenta sua aplicação:

Art. 170. O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

(...)

§ 2º As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal.

E com relação a Lei 9.882/99, lei que disciplina a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental facultou-se ao relator a autorização ou não da apresentação dos memoriais. Em admitindo, a lei não fixou prazo para apresentação dos memoriais, porém o próprio regimento interno entende que o prazo deverá ser de 10 dias, conforme *caput* do art. 6º desta lei.

⁴⁸ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Aspecto polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)/ coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 59-80.

⁴⁹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Aspecto polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)/ coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 59-80.

Importante mencionar que no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, as formas de intervenção de terceiros foram modificadas e parcialmente fundidas.

Dentre as modificações a figura do *amicus curiae* foi inserida no capítulo da intervenção de terceiros:

**CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Seção I

Do *amicus curiae*

Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, **no prazo de dez dias da sua intimação.**

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.⁵⁰ (destaquei)

Observa-se que o Anteprojeto do novo CPC prevê, no prazo de 10 dias a contar da intimação, a manifestação do “amigo da corte”.

5.3 LIMITES DE ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE

5.3.1 Poderes do *amicus*

Sabe-se que o *amicus curiae*, ao ingressar no feito, poderá apresentar razões escritas ou memoriais. Como mencionado alhures, o STF já admitia que terceiros interessados apresentassem memoriais sobre o objeto da ADIN ainda que informalmente.

O § 2º, do art. 7º, da Lei 9.868/99 permitiu que o *amicus curiae* ingressasse formalmente na relação processual, através da juntada da manifestação escrita, e assumisse prerrogativas processuais, na figura de um terceiro especial que tem poderes inerentes à sua condição.

⁵⁰ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> Acessado em 20 de outubro de 2010.

Nesse sentido, o STF que já havia classificado a figura do *amicus* como sendo um colaborador informal da corte passou a classificar de terceiro especial, como pode-se observar do teor do pronunciamento do Ministro Celso de Mello:

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade (...)⁵¹

Desse modo, passou a ser admitida a manifestação do *amicus curiae* através da manifestação escrita no curso da ação.

No tocante a possibilidade de sustentação oral, a doutrina majoritária entende pela sua admissão.

Por outro lado, a jurisprudência não admitia a sustentação oral, na ADIn 2.321-DF. O Presidente do Tribunal, à época, Min. Carlos Velloso, entendeu não ser possível a sustentação oral de terceiros admitidos no processo de ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*.

Em sentido contrário, o Min. Celso de Mello, na ADIn. 2.130-SC, afirmava que os poderes do *amicus curiae* não poderiam limitar-se **apenas** a manifestação escrita, mesmo a corte posicionando-se em sentido contrário. Vejamos:

Presente esse contexto, entendo que a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas.

Cumprir permitir-lhe, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que

⁵¹ ADI 2.130-3 SC, Rel. Min. Celso de Mello. Informativo do STF n 215. Disponível em: www.stf.jus.br Acessado em 10 de outubro de 2010.

justificaram a sua admissão formal na causa. Reconheço, no entanto, que, a propósito dessa questão, existe decisão monocrática, em sentido contrário, proferida pelo eminente Presidente desta Corte, na Sessão de julgamento da ADI 2.321-DF (medida cautelar).

Tenho para mim, contudo, na linha das razões que venho de expor, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação. (grifei)

Após inúmeros debates acerca da controvérsia, o Ministro Celso de Mello defendeu, na ADIn 2.777-SP, o que chamou de "pluralismo do debate em torno da controvérsia", e assim, com exceção da Min. Ellen Gracie e do Min. Carlos Velloso, os demais Ministros votaram a favor da sustentação oral do *amicus curiae*, decisão esta proferida em novembro de 2003. Conforme voto do Min. Celso de Mello:

(...) entendo que a atuação processual do ***amicus curiae*** não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas.

Essa visão do problema – **que restringisse** a extensão dos poderes processuais do “colaborador do Tribunal” – culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma compreensível **perspectiva reducionista**, que não pode (**nem deve**) ser aceita por esta corte, **sob pena de total frustração** dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na **positivação** da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do ***amicus curiae*** no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Cumpre permitir, desse modo, ao ***amicus curiae***, em extensão maior, o exercício de **determinados** poderes processuais, **como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral** das razões que justificaram a sua admissão formal na causa. (grifo no original)⁵²

Transcrevo, também, o importante voto do Ministro Cezar Peluso:

⁵² ADI 2.777 SP, Voto Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

...o *amicus curiae*, uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, no que couber, o parágrafo 3º., do artigo 131 do RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental 15/2004.⁵³

Preleciona o ilustre professor Gustavo Binenbojm que do contraste entre o § 1º e o § 2º constata-se nitidamente que a *mens legislatoris* foi a de permitir a manifestação do *amicus curiae* tanto pela via escrita como pela via oral.⁵⁴

Vale dizer, a jurisprudência vem sedimentando o entendimento de que a ampliação dos poderes do *amicus curiae* – a permissão de sustentação oral - valoriza sob uma perspectiva pluralista no sentido essencialmente democrático dessa participação processual do instituto.

5.3.2 Pluralidade de intervenções

A figura do *amicus curiae* tem por objetivo ampliar, pluralizar o debate constitucional e, conseqüentemente, trazer à baila os pontos de vista de variados setores da sociedade organizada, pois é um fator de legitimação social das decisões dos tribunais, daí porque a admissão é necessária.

Edgard Silveira Bueno Filho, assevera que a manifestação é somente de pessoas habilitadas para participar do processo de controle, por isso, a presença de vários *amici* parece admissível.⁵⁵

Nesse sentido, Cássio Scarpinella leciona:

Uma verdadeira “avalanche” de manifestações de *amici curiae* só pode significar o sentimento da sociedade organizada quanto à relevância de uma específica questão que será

⁵³ ADI 2.777 SP, Voto Min. Cezar Peluso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

⁵⁴ BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº1, janeiro, 2004. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/>. Acessado em:

⁵⁵ BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus curiae – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº14, junho/agosto, 2002. P.8. Disponível na Internet: <http://http://www.direitopublico.com.br>.

enfrentada pelo Supremo tribunal Federal. Aquela corte deverá, nesses casos, ter sensibilidade suficiente para acatar e analisar tais manifestações como forma inequívoca de legitimar sua decisão.⁵⁶

O elevado número de manifestações não inviabilizaria a atuação do Supremo Tribunal Federal e de plano deve ser refutada essa tese, haja vista que a limitação do número de manifestações seria um retrocesso para o instituto que busca cada vez mais pluralizar o debate constitucional.⁵⁷

A lei 9.868/99 não faz qualquer menção quanto a restrição da intervenção do *amicus curiae*. O legislador em momento algum criou qualquer barreira ao número de intervenções, e, assim, podemos concluir que onde a lei não faz limitação, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Não há como limitar o número de manifestação, até porque não há argumentos que comprovem que o limite é mais prejudicial do que benéfico ao andamento do processo.

De qualquer sorte, Cássio S. Bueno afirma que o número de manifestação para determinado caso pode ser mais do que suficiente e para outro caso insuficiente e nos dá um referencial para regular o número de manifestações razoável:

O referencial do art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil pode, em alguma medida, ser útil para regular a hipótese, quando menos fornecendo elementos mais concretos para aferir o limite das intervenções, isto é, até que ponto elas são mais benéficas do que prejudiciais ao andamento do procedimento. O que deve ser evitado, no entanto, é qualquer tentativa de definição dos limites da eficiência do processamento e, pois, do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade em abstrato, isto é, sem ponderar, adequadamente, as circunstâncias e especificidades de cada caso concreto.⁵⁸

Nos Estados Unidos, sem dúvida nossa maior fonte de inspiração, a ideia da presença de vários *amici curiae* num mesmo

⁵⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 167.

⁵⁷ Nesse sentido, v. Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 168 e 169.

⁵⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 169.

processo é bem-vinda, como pode-se observar no célebre julgamento do caso *Paterson v. McLean Credit Union*⁵⁹ em que 112 entidades privadas, 47 *State Attorney Generals*, 66 Senadores dentre outros grupos foram admitidos como *amici curiae*.

No Brasil, nos casos em que a controvérsia tem grande apelo social e o número de postulantes e requerimentos para ingresso na figura do amigo da corte é elevado, alguns Ministros adotaram as audiências públicas.

Cita-se a título de exemplo a ADPF 101, que a Min. Carmen Lúcia a fim de dar tratamento igualitário a todos os envolvidos na controvérsia utilizou-se da ferramenta para a oitiva dos envolvidos.

5.3.3 Legitimidade recursal

No que tange à legitimidade recursal, a doutrina diverge.

O *amicus curiae*, que compõe, ao lado do juiz, das partes, do MP e dos auxiliares de justiça, o quadro dos sujeitos processuais, que não é terceiro, não se assemelha ao perito (tendo em vista que não serve como instrumento de prova) não se assemelha ao MP (pois sua intervenção não é obrigatória, além de não atuar como fiscal da qualidade das decisões), e sim mero auxiliar, não teria legitimidade recursal para Didier Jr.⁶⁰

Aduz Fredie Didier Jr., que não há possibilidade do amigo da cúria recorrer, pois não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 499⁶¹ do CPC, e caso se entenda pela necessidade de

⁵⁹ Cabral, Antonio do Passo. Pelas Asas de Hermes: A intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial - p. 111-141 – Revista de Direito Administrativo N° 234, out./dez. 2003, Rio de Janeiro.

⁶⁰ Nesse sentido, v. Fredie Didier Jr., Recurso de Terceiro – Juízo de Admissibilidade. São Paulo. Editora RT. 2002.

⁶¹ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1o Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. § 2o O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

interposição de recursos por esta figura, necessário será a reforma do caput do artigo citado.⁶²

O jurista analisa diversos tipos de demandas e afirma que mesmo as hipóteses escassas de recursos são estranhas ao *amicus*. Ademais, nem a concepção ampliada dos poderes do instituto, através do voto do Min. Celso de Mello, são suficientes para legitimidade recursal.

Afirma ainda:

E, mesmo se admitíssemos a possibilidade do surgimento de um incidente processual que lhe dissesse respeito diretamente, sua legitimidade recursal seria, como vimos, na qualidade de parte e, não, de terceiro. Eis porque, embora reconheçamos que se devam ampliar os poderes deste auxiliar especial do juízo, não o consideramos legitimado a interpor recursos nas causas de controle abstrato da constitucionalidade das leis.⁶³

O professor Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá afirma ser possível recurso contra a decisão que indefere o ingresso do *amicus* e, ainda, na hipótese de imposição de multa em razão de ato atentatório ao exercício da jurisdição ou contempt of court.⁶⁴

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota posição restritiva quanto aos poderes processuais, como se vê no julgamento do AI n.º 506.288-SP, ao negar legitimidade recursal ao *amicus curiae*.

De outro turno, Cássio Scarpinella Bueno refuta a ideia de alteração do art. 499 do CPC, pois acredita que o processo civil é hoje muito mais um *sistema* do que um *código*, sendo necessário aquela regra ser lida em um contexto mais amplo e em consonância com outras normas. Afirma ainda que a mesma cláusula final do dispositivo que empresta legitimidade recursal ao MP quando este atua na qualidade de *custos legis* é ampla suficiente para reconhecer a legitimidade do *amicus curiae* que se assemelham muito.⁶⁵

⁶² Didier Jr., Fredie. Recurso de Terceiro: Juízo de Admissibilidade. São Paulo. RT. 2002. p.158

⁶³ Didier Jr., Fredie. Recurso de Terceiro: Juízo de Admissibilidade. São Paulo. RT. 2002. p.159

⁶⁴ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Aspecto polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)/ coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 59-80.

⁶⁵ Nesse sentido, v. Cassio Scarpinella Bueno. Op. Cit.

Nessa mesma esteira, Antônio Cláudio da Costa Machado tece considerações pertinentes acerca da legitimidade recursal do Ministério Público:

Proferida sentença que não atenda exatamente às perspectivas do Ministério Público em relação à solução de mérito que haja sugerido ao magistrado no parecer ou oralmente em audiência, poderá dela recorrer o fiscal da lei, independentemente da parte sucumbente ter manifestado seu inconformismo por apelo próprio. É de se observar aqui, e isto é de suma importância, que para se definir a sucumbência do custos legis pouco importa se a sentença prolatada é de procedência ou improcedência, bastando para caracterizá-la a desconformidade com o entendimento manifestado pelo órgão oficiante nos autos.⁶⁶

Gustavo Binenbojm afirmar existir ampla possibilidade recursal, tanto contra as decisões interlocutórias quanto contra a final. Além disso, há a possibilidade de o amicus requerer ao relator a adoção das providências instrutórias previstas no artigo 9.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.868/99, segundo o qual:

Art. 9.º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1.º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2.º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3.º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Considerando que o relator poderá determinar as medidas acima de ofício, nada impede que haja requerimento para tanto, levado a

⁶⁶ Apud. BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p.571

efeito por qualquer interessado admitido no feito, desde que haja tempo hábil para tanto.⁶⁷

Com relação a coisa julgada, preleciona Bueno que, via de regra, o *amicus curiae* não está adstrito ao alcance da coisa julgada material, quando o mesmo intervém na causa apenas com interesse institucional. Assevera ainda:

...uma das vantagens da intervenção do *amicus*, ao menos se comparada com algumas das espécies de intervenção de terceiro conhecidas por aquele ordenamento, é que ele, *amicus*, não fica sujeito à coisa julgada. O *amicus* pode, justamente por isso, reapresentar, em processo futuro, os mesmos argumentos e as mesmas informações que, em processo anterior, foram examinadas e rejeitadas.⁶⁸

Preleciona ainda com relação aos limites subjetivos da coisa julgada:

Não há como reconhecer, mesmo que analisada a questão do ponto de vista subjetivo, em que condições possa ficar o *amicus curiae* sujeito à coisa julgada. A razão é a mesma sobre a qual temos insistido. Não há nada “seu” deduzido em juízo, pelo que nada do que for decidido no processo lhe diz respeito diretamente.⁶⁹

O *amicus curiae* não está sujeito às verbas sucumbenciais, haja vista estar em função da defesa de interesse institucional. Ademais, a incidência dessas verbas é estranha ao controle abstrato de constitucionalidade.⁷⁰

⁶⁷ BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº1, janeiro, 2004. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/>. Acessado em 12 de outubro de 2010.

⁶⁸ Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno. Op. Cit., p. 593

⁶⁹ Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno. Op. Cit., p. 594

⁷⁰ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Repercussão Geral e Efeito Vinculante: Neoconstitucionalismo, Amicus Curiae e a Pluralização do Debate**. 425 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

6. AMICUS CURIAE NO STF

6.1 REGIMENTO INTERNO

É sabido que Regimento interno nada mais é que compilações de normas que visam disciplinar, no interior de uma instituição, o seu funcionamento, seu modo de agir, estando afeto àqueles que tomam parte nesta conjuntura.

Conforme consta do artigo 96, I, a, da Carta Magna de 1988.

Art. 96 Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Preleciona Angela Cristina Pelicioli:

Os tribunais têm na expedição de seus regimentos internos a primeira manifestação de sua função normativa, uma vez que os regimentos são atos gerais que estabelecem a composição e a competência dos seus órgãos, regulando o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos e a disciplina de seus serviços.⁷¹

Observa-se que uma das funções do regimento interno é estabelecer limites em relação a competência do órgão.

E o Supremo através de seu regimento interno proibiu a intervenção de terceiros no controle abstrato das normas, sob a justificativa que se trata de processos objetivo, abstrato e impessoal, não sendo possível no processo objetivo defender ou proteger interesses subjetivos.

⁷¹ PELICIOI, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LTr, 2008. p. 145

Nas ações de controle abstrato de inconstitucionalidade e de constitucionalidade não se admitirá a intervenção de terceiros, é o que dispõe os artigos 7º e 18 da lei 9.868/99 e o regimento interno do STF.

Todavia, a emenda de nº 15, de 30 de março de 2004, ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal reacendeu a discussão acerca da possibilidade de intervenção de terceiros nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, na figura do *Amicus Curiae*.

O Regimento Interno⁷² do Supremo Tribunal Federal em seu artigo 131, § 3º, nos termos da Emenda Regimental nº 15/2004, passou a admitir uma declarada hipótese de intervenção de terceiros.

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

(...)

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento. (grifei)

Ressalta-se que a intervenção de terceiros não quer significar que em qualquer caso se pode admitir a intervenção de terceiros, mas que, uma vez admitida segundo os parâmetros da Lei 9.868/99.

Importante mencionar que esta emenda veio sedimentar o que a doutrina já vinha externalizando a algum tempo, ou seja, veio reafirmar o entendimento da possibilidade de intervenção de terceiros nas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

Nessa senda, o STF tem admitido a figura do *amicus curiae* nos processos de controle abstrato. Vejamos o voto do Min. Rel. Eros Grau na ADPF 73-DF:

DECISÃO: (PET SR-STF nº 87.857/2005). Junte-se. 2. A conexas Direitos Humanos requer sua admissão na presente ADPF, na condição de *amicus curiae* (parágrafo 2º. do artigo 6º. da Lei nº 9.882/99); 3 . Em face da relevância da questão, e com o objetivo de pluralizar o debate constitucional, aplico analogicamente a norma inscrita no parágrafo 2º. do artigo

⁷² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>

7º., da Lei nº 9.868/99, admitindo o ingresso da petionária, na qualidade de *amicus curiae*, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no artigo 131, parágrafo 3º., do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 30.03.2004⁷³

Em relação à sustentação oral do *amicus curiae*, a jurisprudência ainda não está sedimentada. Entretanto, o terceiro-interveniente que disciplina o art. 131, § 3º, do Regimento Interno, poderá fazer sustentação oral, inclusive usando o mesmo tempo dado às partes.

Eis a redação do artigo 132 do regimento Interno do STF:

Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.

(...)

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

Conclui-se, portanto, que apesar da jurisprudência não ser pacífica em relação a possibilidade de sustentação oral do terceiro, na figura do *amicus curiae*, o regimento interno do STF admite a manifestação do terceiro não só pela via escrita, mas também através da via oral.

6.2 RELEVÂNCIA

A ideia nesse ponto é demonstrar quão relevante é a participação do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade, pois em um mundo moderno, cada vez mais complexo, as questões legais tendem a se tornar cada vez mais intrincadas.

⁷³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br>

O conhecimento do “amigo da cúria” não pode ser desprezado nas decisões judiciais, em que questões relevantes para toda a sociedade possam estar em jogo.

Esse instrumento tem por finalidade servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis e controversos, auxiliando os juízes na melhor decisão a ser tomada sobre a questão levada a julgamento.

Sua função precípua é trazer aos autos pareceres ou informações novas sobre a matéria objeto da discussão pelo tribunal.

Importante critério de relevância é verificar se a pessoa, o órgão ou entidade postulante congrega dentre seus afiliados porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) dos membros dos grupos sociais afetados, segundo Gustavo Binenbojm.⁷⁴

Dameres Medina assevera que em análise aos processos do STF foram feitos 1.440 pedidos de intervenção de terceiros, na figura do *amicus curiae*, dos quais 1.235 foram aceitos e 205 rejeitados. Afirma ainda que grande parte dos pedidos foram feitos por associações.⁷⁵

Assevera ainda que há a necessidade de um equilíbrio informacional, sob pena de um dos pólos processuais ter ampliada sua alternativa interpretativa, ou seja, o ingresso polarizado provoca desequilíbrio informacional e repercute no julgamento. Em pesquisa empírica, Dameres Medina aduz que o simples ingresso do *amicus curiae* aumenta em 22,6% as chances de conhecimento do processo.⁷⁶

Portanto, cada vez mais as decisões têm sido influenciadas pela figura do *amicus curiae*. Vale dizer, o amigo da corte que até pouco tempo atrás era desconhecido, hoje já desempenha papel importante dentro das principais cortes brasileiras, inclusive, no STF.

⁷⁴ Apud. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Repercussão Geral e Efeito Vinculante: Neoconstitucionalismo, Amicus Curiae e a Pluralização do Debate. 425 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

⁷⁵ Apud. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Repercussão Geral e Efeito Vinculante: Neoconstitucionalismo, Amicus Curiae e a Pluralização do Debate. 425 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

⁷⁶ Nesse sentido, v. Dameres Medina. Reequilibrando o jogo – “Amicus Curiae” no Supremo Tribunal Federal. Revista Jurídica Consulex – Ano XIII – nº 289 – Janeiro de 2009. p. 50-52.

É inegável que o instituto do *amicus curiae* passou a ser destaque nos processos de grandes controvérsias, com a abertura das portas do judiciário aos mais diversos segmentos da sociedade.

Ressalte-se que a participação dos mais diversos atores sociais no controle abstrato de constitucionalidade tornam as decisões eminentemente pluralísticas, enriquecidas pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, cujas implicações políticas, sociais, culturais e jurídicas são de irrecusável importância e de inquestionável significação.

A figura do amigo da corte tornou-se tão importante que o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade da presença do *amicus curiae*, levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, de intervir desde o primeiro grau de jurisdição.

Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas.⁷⁷

6.3 JURISPRUDÊNCIA

A política de portas abertas do STF é expressão de desejo de abertura procedimental, haja vista que 85% dos pedidos de intervenção protocolados são deferidos, segundo Damares Medina.

A análise feita pela jurista referente aos processos que estão tramitando no STF mostra o crescimento nos pedidos de ingresso.

A título de exemplo, a ação proposta pelo DEM contra a instituição de cotas raciais na UNB teve 9 pedidos de ingresso, sendo

⁷⁷ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> Acessado em 20 de outubro de 2010.

que 7 foram deferidos. As instituições admitidas na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, foram as seguintes :

Defensoria Pública da União, Fundação Nacional do Índio (Funai), Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara), Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro (MPMB), Fundação Cultural Palmares, Movimento Negro Unificado (MNU) e Educação e Cidadania de Afro-descendentes e Carentes (Educafro) para participar da ADPF, na qualidade de amigos da Corte (*amici curiae*). O relator rejeitou, entretanto, pedidos idênticos feitos pela Central Única dos Trabalhadores do Distrito Federal (CUT-DF) e pelo Diretório Central dos Estudantes da UnB (DCE-UnB).

Para legitimar-se, a intervenção do *amicus curiae* deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, de forma a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional, segundo o ministro Ricardo Lewandowski.

Ressalta ainda que a admissão de *amicus curiae* configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para se tornar efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos, dentre eles, a **adequada representatividade** daquele que a pleiteia.

Nesse sentido, importante ressaltar que os ministros do STF só admitem a intervenção de terceiros, na figura do amigo da corte, se a entidade ou órgão preencher o requisito da adequada representatividade.

Outro caso em que o STF entendeu pela necessidade da admissão do *amicus* foi a ADI 3510-DF (acerca da Lei de Biossegurança) que teve amplo debate com a presença das seguintes entidades:

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos - CDH, Movimento em Prol da Vida - MOVITAE e ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Na ADI 3510-DF, o Min. Carlos Ayres Britto proferiu o seguinte voto:

Daqui se deduz que a matéria veiculada nesta ação se torna de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida. Tudo a justificar a realização de audiência pública, a teor do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99. Audiência, que, **além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional**, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte. (destaquei)

Uma outra experiência que exemplifica a figura do *Amicus Curiae* se deu no julgamento do *habeas corpus* – HC – nº 82.424/RS, no Supremo Tribunal Federal, envolvendo crime de racismo e anti-semitismo, em que figurava como paciente o editor Siegfried Ellwanger e a autoridade co-autora o Superior Tribunal de Justiça.

Os fundamentos dos votos dos ministros superaram o conceito biológico de raça, para dar lugar ao pertencimento étnico-racial trazido pela antropologia, sociologia e de outras disciplinas das ciências sociais.

A Relatora Min. Carmen Lucia na ADI 3931-DF elucida mais um posicionamento do STF para admissão do postulante: este deve demonstrar pertinência temática.

...outro não pode ser senão o entendimento de que a atuação da Anamatra no controle abstrato de normas, pela sua natureza de associação de magistrados da Justiça do Trabalho, está limitada à defesa de interesses diretos da categoria. A decisão a ser proferida nesta ação direta de inconstitucionalidade em nada afetará a atuação profissional, a situação financeira ou as prerrogativas inerentes aos juízes da Justiça do Trabalho.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

A pertinência temática também é requisito para a admissão de *amicus curiae* e a Requerente não o preenche.

Reduzir a pertinência temática ao que está disposto no estatuto das entidades sem considerar a sua natureza jurídica colocaria o Supremo Tribunal Federal na condição submissa de ter que admitir sempre qualquer entidade em qualquer ação

de controle abstrato de normas como *amicus curiae*, bastando que esteja incluído em seu estatuto a finalidade de defender a Constituição da República.⁷⁸

Outra importante questão suscitada no STF ocorreu na ADPF 54, a qual trata da questão do aborto do feto anencéfalo. Nesse caso, como houve elevado número de postulantes e requerimentos, o Ministro Marco Aurélio entendeu que seria oportuno ouvir, em audiência pública, não só as entidades que requereram a admissão no processo como *amicus curiae*, mas também outras entidades. Vejamos:

Amicus Curiae: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família.

Outras entidades: Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal, Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero bem como o hoje deputado federal José Aristodemo Pinotti, este último em razão da especialização em pediatria, ginecologia, cirurgia e obstetrícia e na qualidade de ex-Reitor da Unicamp, onde fundou e presidiu o Centro de Pesquisas Materno-Infantis de Campinas – CEMICAMP e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

Conclui-se, em uma análise superficial dos casos, que o STF admitiu a intervenção de terceiros, na figura do *amicus curiae*, quando há a participação de diversos estratos sociais.

Vale dizer, as diversas manifestações contribuem para que o Supremo Tribunal Federal disponha de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas da Corte.

⁷⁸ Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acessado em 20 de outubro de 2010

6.4 PLURALIZAÇÃO DO DEBATE

A figura do *amicus curiae* tem por objetivo ampliar, pluralizar o debate constitucional trazendo à lume os pontos de vista dos mais variados atores sociais.

O prestígio que o *amicus curiae* tem conquistado nas principais cortes brasileiras, culminou na abertura procedimental que visa a superação da questão pertinente a legitimidade democrática das decisões proferidas pelo STF, quando do exercício da função precípua desta corte, isto é, o controle abstrato das normas.

Peter Häberle, que defende a necessidade de instituir nas sociedades contemporâneas a ideia da comunidade aberta de intérpretes da Constituição, exerce grande influência sobre os magistrados da nossa Corte, conforme leciona Isabel Bisch⁷⁹.

Com efeito, o nosso Ministro Gilmar Mendes um dos idealizadores da lei da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e grande admirador das ideias de Häberle tem nos demonstrado que compartilha da ideia de abertura da participação da sociedade organizada para que as decisões da Corte não tenham um déficit de legitimidade em suas decisões.

O magistério do Ministro Gilmar Mendes destaca o entendimento de Peter Häberle:

O Tribunal há de desempenhar um papel de intermediário ou mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional, em ordem a pluralizar, em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, conferindo-se, desse modo, a expressão real e efetiva ao princípio democrático, sob pena de se instaurar, no âmbito do controle normativo abstrato, um indesejável deficit de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício, *in abstracto*, dos poderes inerentes à jurisdição constitucional.⁸⁰

⁷⁹ BISCH, Isabel da Cunha. Op. Cit., p.152.

⁸⁰ Apud. Damares Medina. A finalidade do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917>. Acessado em 10 de agosto de 2010

O *amicus curiae* quando intervem no controle abstrato pluraliza o debate dos principais temas de direito e, conseqüentemente, proporciona abertura para interpretação da constituição. Vale dizer, de simples destinatário das normas constitucionais, o cidadão passa à condição de seu intérprete. Isto é, por meio do instituto, a corte manterá diálogos com a sociedade, legitimando o exercício da jurisdição constitucional.⁸¹

A pluralização do debate é essencial para qualificar as decisões das principais cortes, através da legitimação social que está qualificada através da participação de diversas entidades, instituições ou órgãos que representam e expressam os valores dos mais diversos grupos, classes ou estratos sociais.

O ministro Celso de Mello, na ADIN-MC 2.130-SC, utiliza do magistério de Paolo Bianchi para reafirmar a importância do *amicus curiae* no controle abstrato, através da pluralização do debate. Vejamos:

...a admissão do terceiro, na condição de 'amicus curiae', no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do tribunal constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Por tudo aquilo que já foi dito, pode-se afirmar que os princípios democráticos e a pluralização do debate constitucional mostram-se mais caros ao Estado Democrático de Direito que eventual fase processual. Vale ressaltar, a análise das principais ações em que o instituto manifestou-se mostrou-nos que a pluralização dos debates, o debate exaustivo da controvérsia só aumentaram a qualidade das decisões nas principais Cortes.

⁸¹ Nesse sentido, v. Dirley da Cunha Júnior. Aspecto polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)/ coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2004. p.149-167.

7. CONCLUSÃO

No capítulo do controle de constitucionalidade brasileiro, abordamos as formas que o Brasil adota para o controle de constitucionalidade, diferenciando os controle difuso do controle concentrado.

No capítulo das origens do instituto investigou-se o início do instituto que tiveram suas raízes no direito penal inglês e foi desenvolvido com mais vigor no direito norte-americano.

No capítulo das espécies de *amici curiae*, falamos da figura do “*amici* governamental”, que originou-se no direito inglês e também do “*amici* privado”, que seria nada mais que a figura do *amicus curiae* nas questões privadas, sendo que a jurisprudência norte-americana passou a chamar de *litigant amici*, configurando-se em terceiros que buscam em juízo muito mais a tutela de um interesse seu do que, propriamente, a defesa de um interesse ‘neutro’ ou ‘público’ no sentido mais tradicional. Foi abordado, também, as modalidades interventivas do instituto, buscando-se diferenciar as modalidades de intervenção provocada e as modalidades de intervenção espontâneas.

No capítulo da figura do *amicus curiae* no direito brasileiro, abordamos a sua natureza jurídica, de forma a tentar sanar a dúvida se é ou não um terceiro interveniente, além dos procedimentos e seus limites de atuação dentro do nosso ordenamento jurídico, onde buscamos analisar os mais diversos pontos de vista acerca da legitimidade recursal.

Nesse trilha, defendo a ideia de que o amigo da corte tem legitimidade para recorrer da decisão. Assim, proferida sentença que não atenda exatamente às perspectivas do *amicus curiae* em relação à solução de mérito, de maneira que ele haja sugerido ao magistrado no parecer ou oralmente em audiência, poderá dela recorrer, bastando para caracterizá-la a desconformidade com o entendimento manifestado pelo órgão oficiante nos autos.

No capítulo do instituto dentro do Supremo Tribunal Federal, abordamos o Regimento Interno, a relevância do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade, pois em um mundo moderno, cada vez mais complexo, as questões legais tendem a se tornar cada vez mais intrincadas e como a jurisprudência tem se manifestado em relação a essa importante figura que se desenvolve no Direito Brasileiro.

Nesse sentido, conclui-se que a figura do *amicus curiae* é de extrema importância para o nosso ordenamento jurídico, onde cada vez mais surgem questões legais e de repercussão geral. Vale dizer, estamos presenciando um momento importante para o direito brasileiro, pois através da figura do amigo da corte, parcela organizada da sociedade pode participar das decisões, proporcionando uma visão mais democrática de controvérsias que acabam respingando e atingindo grandes grupos da nossa população.

8. BIBLIOGRAFIA

BINENBOJM, Gustavo. **A dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual.** Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n°1, janeiro, 2004. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/>. Acessado em: 08 de outubro de 2010.

BISCH, Isabel da Cunha. **O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.** 2. ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo; Saraiva, 2008.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Amicus curiae – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n°14, junho/agosto, 2002. Disponível na Internet: <http://http://www.direitopublico.com.br>. Acessado em: 08 de outubro de 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. **Pelas Asas de Hermes: A intervenção do amicus curiae, um terceiro especial** - p. 111-141 – Revista de Direito Administrativo N° 234, out./dez. 2003, Rio de Janeiro.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros.** 17. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CHANAN, Guilherme G. **Amicus Curiae no direito brasileiro e a possibilidade de seu cabimento nas cortes estaduais.** Disponível na Internet: <http://www.tex.pro.br/> Acessado em: 06 de outubro de 2010.

CUNHA Jr., Dirley. **Aspecto polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)/** coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2004. p.149-167.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Aspecto polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)/**

coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 59-80.

DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DINARMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros.** São Paulo: Malheiros, 1997.

HELAL, Joao Paulo castiglioni. **Controle da Constitucionalidade: Teoria e Evolução.** Curitiba: Juruá, 2006.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Repercussão Geral e Efeito Vinculante: Neoconstitucionalismo, Amicus Curiae e a Pluralização do Debate.** 425 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

MARTINS PIRES, Roberto Carlos. **A Intervenção de Terceiros do Amicus Curiae.** REVISTA ESMAFE. Recife: TRF 5ª Região, n° 13. Março 2007. p.289-300.

MEDINA, Damares. **Reequilibrando o jogo – “Amicus Curiae” no Supremo Tribunal Federal.** Revista Jurídica Consulex – Ano XIII – n° 289 – Janeiro de 2009. p. 50-52.

_____. **A finalidade do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917>. Acessado em 10 de agosto de 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Atlas. 2000.

MORAIS, Dalton Santos. **A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do amicus curiae em seu processo.** Revista de Processo. Ed. Revista dos tribunais. n°. 164, ano 33, outubro/2008. p. 193-244.

PELICIOLO, Angela Crisitina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo.** São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus Curiae – Intervenção de Terceiros.** Revista de Processo n°19. São Paulo, 2002.

WALD. Arnoid. **Da competência das Agências Reguladoras para Intervir nas mudanças de controle das empresas concessionárias.** Jonal Jurissintese. n.º66. agosto de 2002.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. **Amicus curiae: Afinal, quem é ele? Direito e Democracia.** Canoas: Ed.ULBRA. Vol. 8, n.1 – Jan./Jun. 2007 - p. 76-80.